



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 539/19)

(VEREADORES EDUARDO TUMA – PSDB, ANDRÉ SANTOS – REPUBLICANOS, CAIO MIRANDA CARNEIRO – DEMOCRATAS, EDIR SALES – PSD, FERNANDO HOLIDAY – PATRIOTA, JANAÍNA LIMA – NOVO, QUITO FORMIGA – PSDB, RODRIGO GOULART – PSD E ZÉ TURIN – REPUBLICANOS)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 8 de setembro de 2020, decretou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam ao desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e ao desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes à atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 2º Para fins de licenciamento de atividades no Município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem à maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos poderá ser protocolado e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deve ser objeto de um único comunicado (“comunique-se”) para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou maior, estabelecido em lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará, caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

Art. 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente, mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6, caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada Subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da Prefeitura Municipal manter um setor específico no portal 156 e no site do “DescomplicaSP” para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art. 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto, mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico, com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de São Paulo, conforme estabelecido no mapa 01 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m² (quinhentos metros quadrados) e como nR2 até o limite de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. O uso das atividades tais como “fazendas urbanas” poderá ser desempenhado em ambientes abertos ou fechados até o limite de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e será enquadrado como nR2, mesmo quando associado a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produza produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

Art. 8º As atividades colaborativas tais como **coworking**, incubadoras, **coliving**, **colab**, **fablab** e as que forem assim definidas serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art. 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião, tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade.

Art. 10. As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

Art. 11. Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo.

Art. 12. O índice de bem estar econômico conforme a metodologia do índice do capitalismo humanista, denominado ICapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, passa a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública no Município de São Paulo.

Art. 13. O fornecedor decorrente de contratos de serviços público, educacional e de plano e seguro privado de assistência à saúde poderá manter permanente serviço de atendimento ao consumidor para fim de mediação com o objetivo de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias.

§ 1º Respeitado o princípio da idoneidade e da efetividade, cabe ao fornecedor estabelecer o rito do procedimento de mediação, observado o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Em havendo a recusa ou o silêncio do consumidor, no prazo assinalado pelo fornecedor, considera-se encerrado o procedimento de mediação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O fornecedor não responde pelo resultado da mediação.

Art. 14. Na hipótese de inobservância do disposto nesta Lei, aplica-se o disposto na Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Todas as dúvidas referentes à aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras em SGUOS, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art. 16. Para solucionar dúvidas de divergências desta Lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art. 17. O Poder Público tem 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art. 18. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores à promulgação desta Lei para processos já existentes.

Art. 19. Fica acrescido parágrafo ao art. 3º da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 6º Nas causas e nos acordos judiciais e extrajudiciais cujo valor seja até 10 (dez) salários mínimos federais, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”
(NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir somente no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria.”(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21. Fica acrescido um parágrafo ao art. 5º, renumerando-se o primitivo parágrafo único, da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

§ 2º Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite.”(NR)

Câmara Municipal de São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/jcss.